SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240155 - MG (2026/0229295-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WESLEY DOS SANTOS SILVA - MG170538
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR COM AUTORIZAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. O agravante sustenta a necessidade de apreciação colegiada, a nulidade do ingresso domiciliar por consentimento viciado e ausência de fundadas razões, a contaminação das provas derivadas (CPP, art. 157, § 1º), a falta de fundamentação idônea da preventiva e a possibilidade de medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319).
3. Decisão monocrática da relatoria, com base em entendimento dominante, submetida à apreciação colegiada via agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a decisão monocrática viola o princípio da colegialidade, diante da previsão regimental e legal de julgamento singular quando houver entendimento dominante; (ii) se as buscas pessoal e domiciliar foram válidas, à luz de fundadas razões e de autorização do morador, e se é possível, na via do *habeas corpus*, revolver o conjunto fático-probatório para infirmar as circunstâncias do flagrante; (iii) se há nulidade por contaminação de provas derivadas (CPP, art. 157, § 1º), em razão de suposto vício no consentimento para o ingresso domiciliar; e (iv) se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada para garantia da ordem pública, bem como se cabem medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA59731293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:53
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ebf3dc1a-12fb-4c19-bb89-bd1f90c27b03

III. Razões de decidir

5. O Relator pode decidir monocraticamente para dar ou negar provimento a recurso quando houver entendimento dominante (CPC, art. 932, III, aplicado pelo CPP, art. 3º; RISTJ, art. 34, b; Súmula 568/STJ). A interposição de agravo regimental assegura apreciação colegiada e afasta alegada ofensa ao princípio da colegialidade.
6. A atuação policial se pautou por fundadas razões, decorrentes de atitude suspeita e apreensão prévia de munições, somada ao caráter permanente do crime, e ao consentimento para ingresso no domicílio, o que legitima as buscas. A revisão da dinâmica do flagrante demandaria revolvimento fático-probatório, impróprio na via do *habeas corpus* e de seu recurso.
7. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta das condutas e da periculosidade do aprisionado. Condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP; as cautelares alternativas mostram-se inadequadas.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 34, b; Súmula 568/STJ; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 312; CPP, art. 313; CPP, art. 319
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 831.827/SP, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 799.404/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STF, HC 230232 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 02.10.2023; STJ, AgRg no HC 874.205/SP, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 708.314/GO, Quinta Turma, DJe 19.10.2022; STJ, AgRg no HC 829.799/SP, Sexta Turma, DJe 25.08.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no RHC 211.075/PE, Quinta Turma, DJEN 19.03.2025; STJ, AgRg no RHC 207.837/PI, Sexta Turma, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no RHC 190.764/DF, Quinta Turma, DJe 23.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:53
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ebf3dc1a-12fb-4c19-bb89-bd1f90c27b03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240155 - MG (2026/0229295-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WESLEY DOS SANTOS SILVA - MG170538
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR COM AUTORIZAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. O agravante sustenta a necessidade de apreciação colegiada, a nulidade do ingresso domiciliar por consentimento viciado e ausência de fundadas razões, a contaminação das provas derivadas (CPP, art. 157, § 1º), a falta de fundamentação idônea da preventiva e a possibilidade de medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319).

3. Decisão monocrática da relatoria, com base em entendimento dominante, submetida à apreciação colegiada via agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a decisão monocrática viola o princípio da colegialidade, diante da previsão regimental e legal de julgamento singular quando houver entendimento dominante; (ii) se as buscas pessoal e domiciliar foram válidas, à luz de fundadas razões e de autorização do morador, e se é possível, na via do

Documento eletrônico VDA59250319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:59
Código de Controle do Documento: 45a097d4-43ed-41c2-96e5-a5ec523f7678

habeas corpus, revolver o conjunto fático-probatório para infirmar as circunstâncias do flagrante; (iii) se há nulidade por contaminação de provas derivadas (CPP, art. 157, § 1º), em razão de suposto vício no consentimento para o ingresso domiciliar; e (iv) se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada para garantia da ordem pública, bem como se cabem medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

5. O Relator pode decidir monocraticamente para dar ou negar provimento a recurso quando houver entendimento dominante (CPC, art. 932, III, aplicado pelo CPP, art. 3º; RISTJ, art. 34, b; Súmula 568/STJ). A interposição de agravo regimental assegura apreciação colegiada e afasta alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

6. A atuação policial se pautou por fundadas razões, decorrentes de atitude suspeita e apreensão prévia de munições, somada ao caráter permanente do crime, e ao consentimento para ingresso no domicílio, o que legitima as buscas. A revisão da dinâmica do flagrante demandaria revolvimento fático-probatório, impróprio na via do *habeas corpus* e de seu recurso.

7. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta das condutas e da periculosidade do aprisionado. Condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP; as cautelares alternativas mostram-se inadequadas.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 34, b; Súmula 568/STJ; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 312; CPP, art. 313; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 831.827/SP, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 799.404/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STF, HC 230232 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 02.10.2023; STJ, AgRg no HC 874.205/SP, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 708.314/GO, Quinta Turma, DJe 19.10.2022; STJ, AgRg no HC 829.799/SP, Sexta Turma, DJe 25.08.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no RHC 211.075/PE, Quinta Turma, DJEN 19.03.2025; STJ, AgRg no RHC 207.837/PI, Sexta Turma, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no RHC 190.764/DF, Quinta Turma, DJe 23.10.2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59250319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:59
Código de Controle do Documento: 45a097d4-43ed-41c2-96e5-a5ec523f7678

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME SILVA DE OLIVEIRA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 204-210, na qual neguei provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante defende a necessidade de apreciação colegiada em homenagem ao princípio da colegialidade, mediante processamento do presente agravo regimental nos termos do artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fl. 217).

Reafirma, no mérito, a nulidade do ingresso domiciliar por consentimento viciado e ausência de fundadas razões prévias (fls. 218-220).

Reitera a alegação de nulidade por contaminação das provas derivadas, nos termos do artigo 157, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal - CPP, com anulação de todos os elementos colhidos no interior do domicílio, e afirma que não incide óbice da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos e documentados nos autos, sem necessidade de reexame probatório (fls. 220-221).

Sustenta, também, constrangimento ilegal decorrente de ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, razão pela qual pede a substituição por medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP, como monitoramento eletrônico e proibição de ausentar-se da comarca (fl. 221).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática e, se mantida, a submissão ao órgão colegiado; o conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com declaração de nulidade das provas obtidas no interior do domicílio e expedição de alvará de soltura em favor do agravante; subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas (fl. 222).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, sobre o princípio da colegialidade, cumpre consignar que o artigo 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Documento eletrônico VDA59250319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:59
Código de Controle do Documento: 45a097d4-43ed-41c2-96e5-a5ec523f7678

Na mesma linha, o RISTJ, no artigo 34, 'b', dispõe que o Relator pode decidir monocraticamente, negando provimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante acerca do tema.

Não por outro motivo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 16/3/2016, editou a Súmula n. 568, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

A decisão monocrática proferida por Relator, portanto, em regra, não afronta o princípio da colegialidade, e nem mesmo o princípio do devido processo legal e tampouco configura cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas.

Certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício suscitado pela parte agravante.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 831.827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 799.404/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 29/6/2023.

Prosseguindo, insta salientar que a decisão impugnada analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada. Ademais, não obstante já ter ocorrido a concessão da ordem em outros casos, certamente a análise da questão ora em destaque é bastante casuística e comporta diversa conclusão para cada premissa fática apresentada pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, conforme consta do aresto recorrido, a Corte estadual considerou a validade das buscas pessoal e domiciliar realizadas, *in verbis* (fls. 179-181):

> "A controvérsia consiste em analisar a legalidade ou não da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.
>
> Consta no APFD, que durante patrulhamento preventivo voltado à repressão de crimes violentos e ao enfrentamento de organizações criminosas, a equipe policial visualizou dois indivíduos já conhecidos no meio policial, os quais, ao perceberem a aproximação da viatura, passaram a agir de forma suspeita, deslocando-se em sentidos opostos com o intuito de evitar abordagem. Diante da fundada suspeita, foi realizada a intervenção policial.
>
> Durante busca pessoal em Lucas Gomes Mendonça, foi localizada substância esverdeada análoga à maconha, acondicionada em embalagem plástica, tendo ele alegado tratar-se de material para uso próprio. Em ato contínuo, durante busca pessoal no paciente, foram encontradas munições intactas de calibres diversos, sem que este apresentasse qualquer documentação que autorizasse sua posse.

Documento eletrônico VDA59250319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:59
Código de Controle do Documento: 45a097d4-43ed-41c2-96e5-a5ec523f7678

Ao ser questionado pela equipe policial, o paciente, de forma espontânea e sem indícios de coação, declarou possuir em sua residência outros materiais ilícitos, incluindo entorpecentes, arma de fogo e instrumentos utilizados para o tráfico.

Indagado acerca da possibilidade de ingresso em seu domicílio, o acautelado autorizou expressamente a entrada dos militares, sendo tal consentimento formalizado por escrito e na presença da testemunha Geraldo de Oliveira.

A equipe policial deslocou-se até o imóvel, acompanhada do paciente e da referida testemunha, ocasião em que foi indicada uma bolsa no interior do quarto como local de guarda dos materiais ilícitos.

Durante as buscas no interior da residência, foram localizadas substâncias análogas ao *crack* e à maconha, já fracionadas e embaladas, além de balanças de precisão, diversas munições de calibre .32, um revólver com numeração suprimida e materiais comumente utilizados para acondicionamento de drogas.

Questionado, o paciente confirmou a propriedade dos itens, bem como informou que parte do material seria destinado à comercialização.

Ainda que o impetrante alegue que o paciente foi coagido mediante violência e grave ameaça a assinar o termo de permissão de entrada em sua residência, ressalte-se que se trata de matéria que demanda dilação probatória, incompatível com o rito célere do '*writ*'.

Neste ponto, cumpre destacar que as referidas circunstâncias denotam a presença de fundada suspeita para a abordagem realizada.

Ademais, tratando-se de crime permanente, a situação de flagrância se prolonga no tempo, legitimando a atuação policial e a apreensão do material ilícito, inexistindo a alegada violação às garantias constitucionais do paciente.

No que diz respeito à conversão da custódia cautelar do paciente, constato que a decisão está devidamente fundamentada em elementos concretos, restando evidenciado o '*fumus commissi delicti*' diante da prova da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, consubstanciados no Auto de Prisão em Flagrante (APFD), Boletim de Ocorrência, Auto de Apreensão e Laudos Toxicológicos Preliminares, que constataram a natureza entorpecente das substâncias apreendidas (913,75g de crack, além de uma barra de substância análoga à maconha).

De igual forma, encontra-se configurado o '*periculum libertatis*', especialmente considerando a quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, bem como o considerável material bélico e equipamentos utilizados em práticas delitivas encontrados no imóvel, dentre eles 9 cartuchos de arma de fogo calibre .36, 8 cartuchos de arma de fogo calibre .32, 13 cartuchos de arma de fogo calibre .38, além de duas balanças de alta precisão e um telefone celular.

Tais elementos sugerem o envolvimento do paciente em crimes diversos e o risco de que solto, volte a praticar novos delitos,

Documento eletrônico VDA59250319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:59
Código de Controle do Documento: 45a097d4-43ed-41c2-96e5-a5ec523f7678

> colocando em xeque a ordem pública e a credibilidade do Poder Judiciário.
>
> Por fim, ressalta-se que eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a manutenção da prisão preventiva, quando existentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do CPP."

De acordo com o acima descrito, extrai-se dos autos que os policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo na região dos fatos quando avistaram o agravante e outro indivíduo em atitude suspeita, os quais, ao se depararem com a guarnição policial, tentaram deslocar-se evasivamente, sendo abordados em seguida. Na busca pessoal, foram encontradas com o flagranteado "munições intactas de calibres diversos, sem que este apresentasse qualquer documentação que autorizasse sua posse" (fl. 179).

Ato contínuo, os militares dirigiram-se ao domicílio do custodiado e, tendo sua entrada franqueada, revistaram o local e lograram apreender "substâncias análogas ao *crack* e à maconha, já fracionadas e embaladas, além de balanças de precisão, diversas munições de calibre .32, um revólver com numeração suprimida e materiais comumente utilizados para acondicionamento de drogas" (fl. 180). Diante de todo esse contexto, o agravante foi preso em flagrante.

Dessarte, verifica-se da dinâmica fática apresentada que a atuação policial foi escorreita e restou fundada em fortes razões da suposta ocorrência de crime permanente em andamento, aptas ao embasamento das abordagens pessoal e, por consequência, domiciliar. Note-se, inclusive, que a Corte de origem considerou que houve autorização do morador para a realização da revista em sua residência.

Outrossim, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso das circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante.

Sobre o tema:

> "[...]
>
> 4. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no mandamus, notadamente no bojo de condenação transitada em julgado e mantida pela Corte local em sede de revisão criminal, a justa causa para a ação dos policiais, posto que o réu encontrava-se no interior de uma casa abandonada, supostamente utilizada para o tráfico de drogas pelo acusado, momento em que, já no interior do imóvel, os agentes públicos depararam-se com o paciente , que foi abordado. Em revista pessoal, foi

Documento eletrônico VDA59250319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:59
Código de Controle do Documento: 45a097d4-43ed-41c2-96e5-a5ec523f7678

apreendida a quantia de R$ 115,00 (cento e quinze reais) em seu poder, além de 12 (doze) porções de crack.

5. Ademais, Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do *habeas corpus* (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSOELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023).

6. Por fim, para se concluir de maneira diversa da Corte de origem e acolher a pretensão desclassificatória, nos moldes da pretensão defensiva, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do *habeas corpus*, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado e mantida em sede de Revisão Criminal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 874.205/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

"[...]

3. "Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*". (AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

4. Incabível a análise da questão do reconhecimento do tráfico privilegiado por se tratar de matéria estranha à inicial, constituindo indevida inovação recursal trazida apenas nas contrarrazões ao agravo regimental, de modo que dela não se deve conhecer.

5. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão anterior e denegar o *habeas corpus"* (AgRg no HC n. 750.295/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Por fim, não prospera, também, a alegação defensiva de ausência de fundamentação idônea para a custódia cautelar.

Do que se depreende dos excertos acima colacionados, conclui-se que a prisão provisória imposta ao agravante encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas ao aprisionado e de sua periculosidade, tendo em vista "a quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, bem como o considerável material bélico e equipamentos utilizados em práticas delitivas encontrados no imóvel, dentre eles 9 cartuchos de arma de fogo calibre .36, 8 cartuchos de arma de fogo calibre .32, 13 cartuchos de arma de fogo calibre .38" (fl. 181), tudo a evidenciar o seu envolvimento na prática de crimes violentos.

Documento eletrônico VDA59250319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:59
Código de Controle do Documento: 45a097d4-43ed-41c2-96e5-a5ec523f7678

A propósito: AgRg no RHC n. 211.075/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no RHC n. 207.837/PI, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no RHC n. 190.764/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.

Ademais, "a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese" (AgRg no HC n. 829.799/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/8/2023).

E não há que se falar, também, em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da segregação provisória do agravante.

Assim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59250319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:59
Código de Controle do Documento: 45a097d4-43ed-41c2-96e5-a5ec523f7678

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.155 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0229295-2

Número de Origem:
10000261551584001 15515848720268130000 50009986520268130184

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : WESLEY DOS SANTOS SILVA - MG170538
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : WESLEY DOS SANTOS SILVA - MG170538
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:33
Código de Controle do Documento: 2405738e-8146-4d6d-8cf5-73872df2492d

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:33
Código de Controle do Documento: 2405738e-8146-4d6d-8cf5-73872df2492d